



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3301/13
PLL Nº 365/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 72 /14 – CCJ

Declara feriado municipal o dia 20 de novembro – Dia da Consciência Negra –, a ser comemorado anualmente.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

Propõe o ilustre vereador Delegado Cleiton a instituição de feriado municipal, no dia 20 de novembro, alusivo à morte do líder negro Zumbi dos Palmares. É de referir que neste dia já é instituído o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, por força da Lei Federal nº 12.519/11. Da mesma forma, em Lei Estadual nº 8.352/87, o então governador Pedro Simon instituiu o Dia Estadual da Consciência Negra.

Todavia, em nenhuma legislação ficou estabelecida esta data como feriado, senão como “dia alusivo”, marca de reconhecimento da sociedade brasileira a uma das suas etnias fundantes, bem como à resistência de um povo à opressão numa das suas formas mais perversas, a escravidão, como também àquele que personificou essa resistência.

A iniciativa do ilustre vereador, embora coberta de méritos, esbarra em precedente de incidente de inconstitucionalidade, já julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ADIN, processada sob o número 70007611650, em 03-11-2003, interposta pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declara ser de competência exclusiva da União a instituição de feriados cívicos, consoante o que determina a Lei Federal nº 9.093/95, cujo julgado na sua integridade está juntado a este processo das fls. 7 a 41.

Isto posto, a matéria no aspecto da legalidade estrita, sofre do chamado bloqueio de competência, pelo que não pode prosperar, inobstante as mais nobres razões de mérito já discorridas pelo autor na sua Exposição de Motivos, e recebidas pela sociedade brasileira na forma dos diplomas legais já informados e que consagram o dia, à lembrança da memória dessa importante luta.



PARECER Nº 72 /14 – CCJ

Sendo assim, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de março de 2014.

**Vereador Valter Nagelstein,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 18 - 3 - 14

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Márcio Bins Ely
CONTRA

Vereador Waldir Canal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /14 – CCJ

VOTO EM SEPARADO

**Declara feriado municipal o dia 20 de novembro –
Dia da Consciência Negra –, a ser comemorado
anualmente.**

Em que pese o meritório Parecer do Eminentíssimo Vereador Relator, analisando a legalidade da matéria, que apontou o chamado bloqueio de competência, concluindo pela existência de óbice, este Vereador discorda deste entendimento pelas razões e motivos que passa a aduzir.

Embora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tenha julgado precedente de inconstitucionalidade em ADIN patrocinada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS, sob o número 7007611650 em 03 de novembro de 2003, entendendo ser de competência exclusiva da União a instituição de feriados cívicos, de lá para cá houve mudança deste entendimento pelos Tribunais Brasileiros em centenas de cidades que adotaram o 20 de novembro como feriado municipal com base em legislações estaduais e municipais.

O Relator entendeu que a legislação estadual e federal que regulou a matéria definiu não o feriado, mas somente como “dia alusivo”, o que concordamos e acolhemos, pois justamente isto é o pretendido, no nosso ver, pelo Vereador proponente do presente PLL, **que seja reconhecido o feriado**

Dispensável reafirmar a importância do feriado na data como reconhecimento da causa que representa, o que faremos em Plenário na análise do mérito do PLL, mas anexamos lista das quase 500 (quinhentas) cidades que reconheceram e adotaram o feriado e também duas leis da cidade de Guarulhos e da capital Manaus, que coadunam e justificam este voto.

Diante de todo o exposto, e na defesa dos direitos individuais e coletivos preconizados na nossa Constituição Federal em seu Art. 5º e incisos seguintes, apresentamos este VOTO EM SEPARADO, **CONTRÁRIO AO RELATÓRIO**, pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação deste meritório PLL.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


VEREADOR MÁRCIO BINS ELY